



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



## DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2023.03.22.15-TP-FMS

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA COLETA EXTERNA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE GERADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, contra decisão da Comissão de Licitações, que declarou a empresa GR SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, habilitada no procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 2023.03.22.15-TP-FMS.

### 2. DOS FATOS

O município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade Tomada de preços, cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para execução de **COLETA EXTERNA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE GERADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

De acordo com a ata de julgamento da habilitação "*Foram HABILITADAS para fase subsequente do procedimento licitatório as empresas: 01- BRASLIMP TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA; 02- G.R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA ME.*"

Inconformada com o resultado do julgamento da fase de habilitação a empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, apresentou recurso administrativo. Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou em 28 de junho de 2023, para conhecimento dos demais licitantes, que poderiam impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



PREFEITURAMUNICIPAL

# PENTECOSTE



### 3. DO APELO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).

Portanto, o recurso protocolado pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

### 4. RAZÕES DO RECURSO

Em suma a Recorrente aduz que: a empresa **G.R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA ME**, apresentou documentação viciada, pois deixou de cumprir com requisitos do edital, haja vista que de acordo com os documentos apresentados pela empresa **GR SARAIVA**, o veículo de placa **NRC-1G16** indicado para execução do serviço está irregular, visto que não está licenciado pela **SEMACE**.



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Na ocasião, alega ainda que a referida empresa encontra-se em situação irregular e que está burlando a legislação ao se propor a utilizar um veículo não licenciado para coletar resíduos de saúde. E que a mesma não atendera ao item 4.3.2.3 do projeto básico anexo ao edital.

E, por fim, roga que seja reformada a decisão que declarou a empresa GR SARAIVA HABILITADA no referido processo.

## 5 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Comunicados a respeito do recurso a empresa **G.R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA ME**, apresentou contrarrazão alegando para tanto que: o veículo é novo recém-adquirido e está em fase de mero cadastramento da licença, visto que a lei veda que o equipamento esteja no rol de licenças antes da assinatura do contrato.

Justifica ainda que apresentou CIPP e certidões, bem como licença ambiental de operações e que o mero cadastramento do veículo pode ser feito a qualquer tempo na licença e não importa para habilitação, visto que não há expressado ordem no edital.

Aduz ainda que o art. 30, § 6º veda a exigência previamente de qualquer equipamento ou estrutura, sob pena de frustrar o caráter competitivo.

Dando continuidade, versa que a exigência contida no edital relativa ao licenciamento ambiental em fase de habilitação técnica é ilegal, haja vista que de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União “[...] *uma vez que já decidiu esta Corte que a licença ambiental deve ser exigida somente do licitante vencedor, como condição indispensável para a celebração do contrato (Acórdão 2872/2014-TCU-Plenário)*”.

Na ocasião anexou ao apelo administrativo contrato de locação com o veículo de placa OSQ 6220, bem como o Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP e o Certificado de Inspeção Veicular - CIV, validos em, 05/04/2022.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



E, por fim requer que seja julgado improcedente o recurso encaminhado pela empresa BRASLIMP LTDA.

## 6. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93<sup>1</sup>.

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Edital da licitação é o instrumento no qual define as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório. Pereira Júnior, Jessé Torres<sup>2</sup> (2003, p. 428 e 429) Entende que: ***“é o edital a mais valiosa peça de que deve cuidar o administrador público no plano político da limpeza dos atos administrativos”.*** e ainda:

O Edital não se restringe a fase de abertura porque as regras que estipular permanecerão todas as demais fases que a ela se aterão. Assim, as exigências de habilitação serão as do edital; a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução do objeto, os fatores e critérios para o julgamento das propostas, terão sido fixados no edital e nortearão as fases, da habilitação da classificação, da adjudicação e da homologação.

No caso em tela o edital da referida licitação, nos itens 4.2.4.3 e 4.2.4.6, determinam o que se segue:

4.2.4.3 Licença de operação expedida pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará – SEMACE, para coleta e transporte de RESÍDUO DO SERVIÇO DE SAÚDE – RSS (lixo hospitalar).

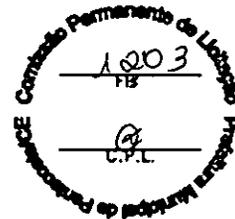
<sup>1</sup>Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>2</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres: Comentários à lei de Licitações e contratações da Administração Pública, 6ª ed, rev., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Editora Renovar 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



4.2.4.6 – Certificado de inspeção veicular (TELFENMO) segundo a portaria 457/2008 do INMETRO E Certidão de inspeção para o Tratamento de produtos Perigosos (CIPP), segundo portaria 204/2011 do INMETRO.

Pois bem, o que chama atenção na contrarrazão apresentada pela empresa GR SARAIVA, são os questionamentos quanto a legalidade do edital, no tocante as exigência de licença da SEMACE na fase de habilitação.

Destacamos, que o Tribunal de Contas da União. **Acórdão 815/2016-TCU-Plenário**, manifestou-se sobre o temo entendendo para tanto que:

[...] a exigência, na fase de habilitação, de licença ambiental para tratamento de resíduos de saúde, licença ambiental para transporte de resíduos perigosos dentro do estado e licença ambiental para transporte interestadual de resíduos perigosos, contida nos itens 8.3.6.2, 8.3.6.3 e 8.3.6.4 do edital, **não encontram respaldo na jurisprudência do TCU, uma vez que já decidiu esta Corte que a licença ambiental deve ser exigida somente do licitante vencedor, como condição indispensável para a celebração do contrato (Acórdão 2872/2014-TCU-Plenário - Relator José Múcio Monteiro)**, sendo ilegal a sua exigência como requisito de qualificação técnica, por ferir o rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/1993 (**Acórdão 1010/2015-TCU-Plenário - Relator José Múcio Monteiro**), bem como sua exigência como requisito de habilitação jurídica, considerando o previsto no art. 28 da Lei 8.666/93;

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

Destacamos, também, que as alegativas quanto às exigências do edital, muito embora sejam extemporâneas, não podem ser ignoradas, haja vista que aponta documento que segundo a jurisprudência não podem ser exigido como condição de habilitação, mas sim como condição para contratação.

Entretanto, pelo exposto nas contrarrazões apresentadas pela empresa GR SARAIVA, consta no edital exigências que extrapolam a Lei, e, a Administração Pública sempre obrigada a observar a legalidade não pode desconhecer tal fato.

Isto posto, não pode a comissão analisar os argumentos tomando como base as condições exigidas nos itens 4.2.4.3 do edital, tendo em vista o argumento da recorrente de que tal item não poderia ser exigido como condição de habilitação.

## 7. DA DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Assim, estando presentes todas as razões que impedem a continuidade do certame, a COMISSÃO DE LICITAÇÕES recomenda a anulação do processo e que seja o mesmo republicado, com edital escoimado das exigências que possa ferir o princípio da legalidade, bem como a jurisprudência do TCU.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Saúde, para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 12 de julho de 2023

*Ivina Kagila Bezerra De Almeida*

Ivina Kagila Bezerra De Almeida

Presidente Da CPL

*Luanna Viana do Nascimento Aguiar*

Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Membro da CPL

*Maria Janieli Barbosa De Lima*

Maria Janieli Barbosa De Lima

Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Tomada de preços nº. 2023.03.22.15-TP-FMS.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Tomada de preços, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA COLETA EXTERNA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE GERADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE** .

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da COMISSÃO DE LICITAÇÕES do processo administrativo n. 2023.03.22.15-TP-FMS.

**RESOLVE** : Considerando a decisão final da Comissão de Licitações, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2023.03.22.15-TP-FMS, acolho as razões da CPL, no sentido de que seja o referido processo anulado. Posto que prevaleceu os preceitos da lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU.

Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Pentecoste, CE, em 17 de julho de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente

NERILENE DA SILVA NERY

Data: 17/07/2023 15:12:34-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Nerilene da Silva Nery**  
**Secretária de Saúde**